



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

AUTOR: Deputados HUGO LEAL, LAURA CARNEIRO, OTAVIO LEITE, PEDRO PAULO, CRISTIANE BRASIL, FERNANDO JORDÃO e DELEY.

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, da autoria dos ilustres Deputados HUGO LEAL, LAURA CARNEIRO, OTAVIO LEITE, PEDRO PAULO, CRISTIANE BRASIL, FERNANDO JORDÃO e DELEY, estabelece, por meio de alterações ao Art. 47 da Lei nº 9.478, de 1997, que o repasse de recursos obtidos com *royalties* e participação especial entre a União e os demais entes federados sejam creditados na conta do particular que tenha contratado com a unidade federativa, nas hipóteses do ente municipal ou estadual ter alienado, antecipado ou transferido tais recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeitos à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Minas e Energia, ao analisar a presente matéria, aprovou o Relatório do Exmo. Sr. Deputado LUIZ SÉRGIO que manifestou-se pela aprovação do PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), bem como quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Ao regular a geração de despesas obrigatórias, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no § 1º do art. 17, estabelece que para aprovação de proposição implicando aumento de tais despesas, esta deverá estar instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes e oferecer medida compensatória deste aumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reforçando tais exigências, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que a apuração prévia do impacto orçamentário e financeiro da proposição e sua correspondente compensação são condições necessárias para que se viabilize a sua aprovação, *in verbis*:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Neste contexto, cabe ressaltar a disciplina instituída pela Lei nº 9.478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

A presente matéria busca acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao dispositivo Art. 47 do referido diploma legal que, atualmente encontra-se neste enredo legislativo, *ipsis litteris*:

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos. (Grifo nosso).

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, não envolve diminuição de receita ou criação de despesa pública. Assim, no âmbito da LOA para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), a proposição em análise não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos. Igualmente, no que se refere à LDO para 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), a disposição prevista na proposta sob análise não conflita com as normas neles traçadas.

Ademais, no tocante ao mérito, insta destacar a salutar possibilidade apresentada pelo Projeto de Lei em tela, como bem destacou o r. Relatório da Comissão de Minas e Energia.

Dar aos entes municipais e estaduais a segurança jurídica de que os seus compromissos fiduciários provenientes da alienação, antecipação ou transferência de recursos provenientes de *royalties* e participação especial sejam repassados diretamente aos seus credores é reduzir o custo do crédito obtido, bem como facilitar a obtenção do mesmo. *Pari passu*, organiza-se os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compromissos públicos, fazendo com que não haja ruptura orçamentária em decorrência do susto judicial que embarga recursos alheios a determinados fins e interrompe o fluxo de caixa dos entes federados.

Derradeiramente, destaca-se que além de todos os aspectos econômicos e administrativos advindos da proposta sob análise, cria-se verdadeira linha de crédito aos municípios e estados-membros em situação financeira sensível sem que se aumentem tributos, despesa ou se prejudique o direito adquirido de outrem, notadamente o do cidadão-contribuinte.

Pelo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA** ou **REDUÇÃO DE RECEITA NO ÂMBITO DA UNIÃO** do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator